



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2021564-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante ROSELI PERES GOMES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48435

Agravo de Instrumento nº 2021564-30.2025.8.26.0000

Comarca de Santa Fé do Sul

Agravante: **ROSELI PERES GOMES**

Agravado: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz(a) de Direito: Felipe Ferreira Pimenta

1 - Agravo de instrumento - Ação declaratória – 2 - Insurgência do autor contra a determinação do Juízo para juntada de procuração com firma reconhecida - Decisão pautada em orientação da E. Corregedoria Geral de Justiça que por meio do Comunicado CG nº 02/2017, orientou maior atenção aos magistrados na condução dos processos, em razão do elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em curto período – 3 - Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 70/71, que determinou à autora a juntada de nova procuração, com firma reconhecida.

Sustenta a agravante que a procuração é atualizada, com prazo muito mínimo em relação à propositura, além do fato da situação de hipossuficiência, tanto financeira como de locomoção, não tendo como arcar com as custas sem colocar em risco sua subsistência.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 75) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Da suspeita de exercício de advocacia predatória: O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, atento ao fenômeno conhecido como “litigância predatória”, promoveu o curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da justiça, em parceria com a escola paulista da magistratura. No citado evento, foram aprovados enunciados para orientar a atuação dos Magistrados deste Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco os seguintes: “1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas

por elementos de abuso de direito ou fraude.” O presente caso apresenta os seguintes elementos indiciários da litigância predatória: a) o ajuizamento de diversas demandas padronizadas em massa pelo mesmo patrono, versando sobre a mesma questão de direito, sem particularidades do caso concreto; b) busca de declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição do indébito e reparação por danos morais; c) os réus são grandes instituições financeiras, corporações e/ou associações; d) sempre com solicitação de gratuidade judiciária; e) desinteresse na designação de audiência de conciliação; f) há juntada de procuração genérica. Diante desse cenário, é hipótese de aplicação do enunciado de nº 4 e 5, segundo os quais: “4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” Determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação. No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória – Determinação de reunião de procuração atual e com firma reconhecida – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Decisão mantida. Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2310342-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023). Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não há óbice a que o magistrado determine a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Comunicado 29/2016, recomendando que se tome “cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundadas em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica”.

Nessa linha, denotando a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) fez divulgar o Comunicado CG nº 02/2017 diante da constatação da:

“existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, com características comuns como “(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo (nosso grifo); (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

No caso em apreço, pautado no supramencionado Comunicado CG nº 02/2017, não havendo certeza de que a parte tenha firmado instrumento de mandato para ajuizamento específico da ação em tela, razão pela qual entendeu o Juízo *a quo* por determinar a juntada de procuração atualizada e com firma reconhecida para a propositura da demanda em questão.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a decisão recorrida não está pautada em nenhuma ilegalidade, mesmo porque está seguindo orientação da própria Corregedoria Geral de Justiça e fundada nas diversas ações distribuídas naquela vara, como em outras do mesmo Foro e, também em comarcas distintas.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS Insurgência da autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço Descabimento Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP AI nº 2276656-14.2022.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato Rangel Desinato j. 02/12/22).

“Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização Emenda da inicial Determinação de juntada de todos os contratos que o autor visa questionar em face do réu Possibilidade Juntada de nova procuração específica para os autos, com firma reconhecida Admissibilidade Cautela do Magistrado em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE Análise da jurisprudência Recurso improvido”. (TJSP - AI nº 2291775-49.2021.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Souza Lopes j. 09/03/2022).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator